



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.909440/2012-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.139 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 12/03/2012

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO.

A interessada logrou comprovar, com a apresentação de documentos, o erro de preenchimento da DCTF e dessa forma deve ser aceita a DCTF retificadora e reconhecido o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem que não homologou a compensação apresentado pela contribuinte, cujo crédito é relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF.

A compensação não foi homologada, de acordo com o Despacho Decisório eletrônico, porque a partir das características do DARF, discriminado na DCOMP, o(s)

pagamento(s) localizados foram integralmente alocados para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando pagamento indevido ou a maior de IRRF e que o valor correto do valor devido foi informado em DCTF retificadora,

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente porque a contribuinte não teria apresentado documentos para comprovação do erro que levou a retificação da DCTF.

Cientificada do acórdão, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde alega, em síntese, que o crédito tributário pleiteado decorre de erro no cálculo do IRRF devido sobre remessa ao exterior de prêmio de resseguro cedido para resseguradoras domiciliadas no exterior.

Requer ao final o provimento do recurso, e, caso não seja esse o entendimento, pleiteia a conversão do julgamento em diligência para analisar os procedimentos adotados pela Recorrente para apuração do direito creditório pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço e passo a analisá-lo.

O crédito pleiteado pela Recorrente para compensação dos débitos declarados na DCOMP é relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 0473) do PA 12/03/2012 no valor de R\$ 184.375,51.

A compensação não foi homologada porque o DARF informado na DCOMP foi integralmente alocado a débito confessado em DCTF.

A Recorrente retificou a DCTF em 03/01/2013 (e-fl.6-7) onde informa débito de R\$ 4.551,29, menor que o DARF recolhido de R\$ 184.375,51, que resulta no pagamento a maior pleiteado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL - 2.4			
CNPJ: 72.145.931/0001-99	MAR/2012	Página 5	
CÓDIGO DA RECEITA: 0473-01	PERÍODO DE APURAÇÃO: 12º Dia / Março / 2012		
Relação de DARF vinculados ao Débito.			
PA: 12/03/2012	CNPJ: 72.145.931/0001-99	Código da Receita: 0473	
Data de Vencimento: 12/03/2012		Nº de Referência:	
Valor do Principal:		184.375,51	
Valor da Multa:		0,00	
Valor dos Juros:		0,00	
Valor Total do DARF:		184.375,51	
Valor Pago do Débito:		4.551,29	

Contudo, a DCTF retificadora foi encaminhada após a emissão do Despacho Decisório (emitido em 05/12/2012).

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade porque a Recorrente não apresentou documentos comprobatórios para justificar o erro no preenchimento do valor a maior de IRRF na DCTF original.

O reconhecimento de direito creditório em compensação de tributos com base em DCTF retificada após emissão de Despacho Decisório, que altere para menor o débito confessado, só é admissível se o interessado comprovar o erro em que se fundamenta, nos termos do art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

No recuso voluntário a Recorrente alegou que em março de 2012 celebrou contratos de câmbio para remeter prêmios de resseguros cedidos para as resseguradoras domiciliadas no exterior SRZ–Swiss Reinsurance Company I, Catlin RE e Partner RE, e os valores pagos a cada uma delas foram os seguintes .

- (i) SRZ – Swiss Reinsurance Company – R\$ 5.780.257,03;
- (ii) (ii) Catlin Re – R\$ 1.123.757,45; e
- (iii) (iii) Partner Re – R\$ 227.564,62.

Com fundamento no art. 26 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 c/c o art. 685 do RIR/99 a alíquota aplicável sobre os rendimentos encaminhados à PJ domiciliada no exterior é de 2% (8% x 25%):

Medida Provisória n.º 2.158-35:

Art. 26. A base de cálculo do imposto de renda incidente na fonte sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de oito por cento do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (g.n)

Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99):

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a

peessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte:

I- à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:

- a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;
- b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;
- c) as pensões alimentícias e os pecúlios;
- d) os prêmios conquistados em concursos ou competições;

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

- a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;
- b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.

§ 1º Prevalecerá a alíquota incidente sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos residentes ou domiciliados no País, quando superior a quinze por cento (Decreto-Lei nº 2.308, de 1986, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).

§ 2º No caso do inciso II, a retenção na fonte sobre o ganho de capital deve ser efetuada no momento da alienação do bem ou direito, sendo responsável o adquirente ou o procurador, se este não der conhecimento, ao adquirente, de que o alienante é residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).

No recurso voluntário a Recorrente juntou documentos para comprovar o pagamento do resseguro aos seguintes beneficiários:

1- SRZ – Swiss Reinsurance Company:

1.1 - Pagamento de resseguros, conforme contratos relacionados à e-fl. 94:

OP Nº 0051034

OBS: Peço considerar para pagamento o valor de BRL = 2.856.711,97, devido ao saldo negativo de (194.340,60) da Swiss America Corporation.

Contrato	Ramo	Prêmio Coberto	IR sobre Prêmio Coberto	Comissão	Sinistrala Recuperar	Resseguro Líquido
Contrato Automático Rural 2011/2012 Ramo 01	1	4.781.119,82	95.622,40	1.290.902,22	710.422,33	2.660.367,04
Contrato Automático Rural 2011/2012 Ramo 02	2	43.362,84	867,26	8.239,83	-	34.062,57
Contrato Automático Rural 2011/2012 Ramo 03 e 64	3	304.505,51	6.090,11	79.171,58	78.319,92	140.923,90
Contrato Automático Rural 2011/2012 Ramo 03 e 64	64	626.777,59	12.536,55	182.962,08	251.882,72	199.397,24
Contrato Automático Rural 2011/2012 Ramo 04	4	23.973,30	475,47	7.192,02	-	16.301,81
Contrato Automático Rural 2010/2011 Ramo 03 e 64	3	83,10	1,06	13,27	96.056,20	96.019,43
Contrato Automático Rural 2010/2011 Ramo 03 e 64	64	464,87	9,30	116,22	98.601,93	98.321,17
TOTAL		5.780.257,03	115.605,14	1.548.596,32	1.235.185,10	2.856.711,97

1.2 - Contrato de Câmbio para remessa do pagamento à Swiss Reinsurance Company, discriminando o valor bruto (R\$ 5.780.257,03) e o respectivo IRRF (R\$ 115.605,14) às e-fls. 100-103:


Contrato de Câmbio			
Tipo de Contrato	Evento	Número do Contrato de Câmbio	Data
Venda	Contratação	000103506707	12/03/2012

Outras especificações

OP CONF. CIRCULAR NR. 3325 DE 24/08/2006 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - IOF DE ACORDO COM O DECR. 6306 DE 14.12.07 E DECR 7412 DE 30.12.2010 -
I.R.: 25,00% - TAXA : 1,8194 - I.R. INC.: RS 462.420,56 - I.R. REC.: **RS 115.605,14** - TRIBUTO POR CONTA DO REC-01 -
DESPESAS: RS.54,56 - DEBITO DIA 12/03/2012 AG.: 33804 C/C : 4103
REC. NO EXT.: SWISS REINSURANCE COMPANY - SUJICA - SAVINC.0 - ATR: UBS AG - STAMFORD BRANCH - SWIFT: UBSWUS33XXX - ABA: 026007993 - ACCOUNT: 101WA702803000
BRUTO RS. **5.780.257,03** I.R. 25% RS. 1.156.051,44 ABATIM. RS. 2.807.939,92 LIQ. RS. 2.856.711,97
IR. CONF. MEDIDA PROV. 1.858-10 DE 26/10/1999 ART. 26: A BASE DE CALCULO DO IMP. RENDA INC. NA FONTE SOBRE PREMIO DE RESSEGURO CEDIDOS AO EXT. E DE 8% (OITO POR CENTO) DO VLR. PAGO, CRED. ENTREGUE, EMP. OU REMETIDO - O VLR. DA REM. DEV. S/ TRANSF. AO EXT. A FVR. DO BENEF. S/ QUALQ. DEDUCAO DE DESP. DESP. P/ CONTA DO IMP. - REF. CORRETOR : FNK

1.3 - Comprovante do recolhimento do IRRF (código de arrecadação 0473) no valor de R\$ 115.605,14 em 12/03/2012 (e-fl. 99):

EM MODIFICAÇÃO P/ DENAC SAO PAULO DEINF 08/03/12 FL. 99

Aprovado na INRFB nº 738/2007		2ª Via	
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 01 NOME / TELEFONE UBF SEGUROS S.A. DARF válido para pagamento até 12/03/2012 Domicílio tributário do contribuinte: SAO PAULO NÃO RECEBER COM RASURAS Auto-Atendimento Versão 4.41.40.7107 - opção 1 - DLL versão 1.3	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	12/03/2012	
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	72.145.931/0001-99	
	04 CÓDIGO DA RECEITA	0473	
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA		
	06 DATA DE VENCIMENTO	12/03/2012	
	07 VALOR DO PRINCIPAL	115.605,14	
	08 VALOR DA MULTA	0,00	
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/09	0,00	
	10 VALOR TOTAL	115.605,14	
	85690001156-5 05140064207-3 21721459310-5 00104732072-4		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

156 605,14R (80)

2 - Catlin RE:**2.1 - Pagamento de resseguros, conforme contratos relacionados à e-fl. 87:**

Solicito pagamento de resseguro à **Catlin** para o dia 15/03/2011, conforme relatório anexo.

OP = 0051031 = BR\$ 547.998,73

Contrato	Ramo	Premio Cedido	IR sobre Premio Cedido	Comissão	Simultâneo Recuperar	Resseguro Líquido	Despesas Simultâneo Recuperar
Contrato Automático Rural 2010/2011							
Ramo 03 e 54	3	11,38	0,23	2,84	20.583,90	- 20.575,59	-
Contrato Automático Rural 2010/2011							
Ramo 03 e 54	64	88,61	1,99	24,91	21.107,56	- 21.088,83	33,98
Contrato Automático Rural 2011/2012							
Ramo 01	1	910.688,57	18.213,79	245.886,46	135.318,52	506.736,35	4.534,45
Contrato Automático Rural 2011/2012							
Ramo 02	2	8.259,87	165,19	1.589,27	-	6.488,25	36,96
Contrato Automático Rural 2011/2012							
Ramo 03 e 54	3	65.251,15	1.305,02	16.955,26	16.782,84	30.198,03	-
Contrato Automático Rural 2011/2012							
Ramo 03 e 54	64	134.308,92	2.686,16	34.920,61	53.074,87	42.727,26	-
Contrato Automático Rural 2011/2012							
Ramo 04	4	5.137,15	102,74	1.541,14	-	3.493,27	-
TOTAL		1.123.757,45	22.475,15	300.910,49	247.767,69	547.998,73	4.605,39

2.2 - Contrato de Câmbio para remessa do pagamento à **Catlin Underwriting Inc USA**, discriminando o valor bruto (R\$ 1.123.757,45) e o respectivo IRRF (R\$ 22.475,15) às e-fls. 106-109:

Contrato de Câmbio

Tipo de Contrato	Evento	Número do Contrato de Câmbio	Data
Venda	Contratação	000103506870	12/03/2012

Outras especificações

OP. CONF. CIRCULAR NR. 3325 DE 24/08/2006 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. - IOF DE ACORDO COM O DECR. 6306 DE 14.12.07 E DECR 7412 DE 30.12.2010 - I.R.: 25,00% - TAXA: 1,8194 - I.R. INC.: R\$ 89.900,59 - I.R. REC.: R\$ 22.475,15 - TRIBUTO POR CONTA DO REC-01 DESPESAS: R\$ 54,58 - DÉBITO DIA 12/03/2012
AG.: 33804 C/C: 4103
REC. NO EXT.: CATLIN UNDERWRITING, INC. - U.S.A. - SV/INC.0 - ATRAVES: BANK OF AMERICA - ABA: 026009593 - SWIFT: BOFAUS3N CREDIT: CATLIN UNDERWRITING, INC. ACCOUNT: 4426554181
IR. CONF. MEDIDA PROV. 1.858-10 DE 26/10/1999 ART. 26: À BASE DE CÁLCULO DO IMP. RENDA INC. NA FONTE SOBRE PRÊMIOS DE RESSEGURO CEDIDOS AO EXTERIOR E DE 8% (OITO POR CENTO) DO VALOR PAGO, CREDITADO, ENTREGUE, EMPREGADO OU REMETIDO. - O VALOR DA REM. DEVERÁ SER TRANSF. AO EXT. A FAVOR DO BENEF. S/QUALQ. DEDUÇÃO DE DESP. DESP. P/CONTA DO IMP.
BRUTO R\$ 1.123.757,45/ABATIMENTO R\$ 552.604,12/IR 25 % R\$ 22.475,15/ LIQ. R\$ 547.998,73 - REF. CORRETOR : FNK


2.3 - Comprovante do recolhimento do IRRF (código de arrecadação 0473) no valor de R\$ 22.475,15 em 12/03/2012 (e-fl. 99):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	12/03/2012
		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	72.145.931/0001-99
		04 CÓDIGO DA RECEITA	0473
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
01 NOME / TELEFONE UBF SEGUROS S.A.		06 DATA DE VENCIMENTO	12/03/2012
		07 VALOR DO PRINCIPAL	22.475,15
		08 VALOR DA MULTA	0,00
		09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.625/60	0,00
		10 VALOR TOTAL	22.475,15

DARF válido para pagamento até 12/03/2012
Destinatário inscrito no contribuinte:
SAO PAULO
NÃO RECEBER COM RASURAS
Auto-Antendimento Versão 4.41.68.7107 - opção 1 - DLL versão 1.3

85630000224-8 75150064207-7 21721459310-5 00104732072-4 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

0095 131 889 1889120 22.475,15R 0001



3 – Partner RE

3.1 - Pagamento de resseguros, conforme contratos relacionados à e-fl. 87

Solicito pagamento de resseguro à **Partner no dia 15/03/2012**, conforme relatório anexo:

OP nº 0051035 = BR\$ 38.637,82

Contrato	Ramo	Prêmio Cedido	IR sobre Prêmio Cedido	Comissão	Sinistro e Recupera	Resseguro Líquido	
Contrato Automático Rural 2010/2011 Ramo 03 e 64	3	12,85	0,25	3,16	22.871,00	-	22.861,76
Contrato Automático Rural 2010/2011 Ramo 03 e 64	64	110,69	2,21	27,68	23.452,64	-	23.409,80
Contrato Automático Rural 2011/2012 Ramo 03 e 64	3	72.501,26	1.450,03	18.850,34	18.647,60	-	33.553,29
Contrato Automático Rural 2011/2012 Ramo 03 e 64	64	149.232,11	2.984,64	38.800,66	59.972,07	-	47.474,74
Contrato Automático Rural 2011/2012 Ramo 04	4	5.707,91	114,16	1.712,40	-	-	3.881,35
TOTAL		227.564,62	4.551,29	59.394,24	124.843,51		38.637,82

3.2 - Contrato de Câmbio para remessa do pagamento à Partner Reinsurance Europe Limited, discriminando o valor bruto (R\$ 227.584,62) e o respectivo IRRF (R\$ 4.551,29) às e-fls. 112-115:

Contrato de Câmbio			
Tipo de Contrato	Evento	Número do Contrato de Câmbio	Data
Venda	Contratação	000103506872	12/03/2012

Outras especificações

OP.CONF.CIRCULAR NR.3325 DE 24/08/2008 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - IOF DE ACORDO COM O DECR. 6306 DE 14.12.07 E DECR 7412 DE 30.12.2010 -
I.R.: 25,00% - TAXA: 1.8194 - I.R. INC.: R\$ 18.205,17 - I.R. REC.: R\$ 4.551,29 TRIBUTO POR CONTA DO REC-01 -
DESPESAS: R\$ 54,58 - DEBITO DIA 12/03/2012
AG.: 33804 C/C: 4103
REC.NO EXT.: PARTNER REINSURANCE EUROPE LIMITED - SUICA - SM/INC.0 ATRAVES: CREDIT SUISSE - P.O.BOX 100
8070 ZURICH - SUICA - SWIFT: CRESCHZZ80A - CLEARING : 4835 - ACCOUNT: 08358991225 -
IBAN: CH5604835000899122005
IR.CONF.MEDIDA PROV.1.858-10 DE 26/10/1999 ART. 28: A BASE DE CALCULO DO IMP.RENDA INC.NA FONTE SOBRE
PREMIOS DE RESSEGURO CEDIDOS AO EXTERIOR E DE 8%(OITO POR CENTO) DO VALOR PAGO, CREDITADO,
ENTREGUE, EMPREGADO OU REMETIDO.- O VALOR DA REM.DEVERA SER TRANSF. AO EXT. A FAVOR DO
BENEF.S/QUALQ.DEDUCAO DE DESP.DESP.P/CONTA DO IMP.
BRUTO R\$ 227.564,62/ABATIMENTO R\$ 184.375,51/IR 25% R\$ 4.551,29/LIQ.R\$ 38.637,82 REF. CORRETOR.: FNK

3.3 - - Comprovante do recolhimento do IRRF (código de arrecadação 0473) no valor de R\$ 184.375,51 em 12/03/2012 (e-fl. 111):

4519312

MINISTÉRIO DA FAZENDA		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	2ª Via
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	12/03/2012
Documento de Arrecadação de Recollas Federais		04 CÓDIGO DA RECEITA	72.145.931/0001-99
DARF		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	0473
01 NOME / TELEFONE	UBF SEGUROS S.A.	06 DATA DE VENCIMENTO	12/03/2012
DARF válido para pagamento até 12/03/2012		07 VALOR DO PRINCIPAL	184.375,51
Destinatário tributário do contribuinte; SAO PAULO		08 VALOR DA MULTA	0,00
NÃO RECEBER COM RASURAS		09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/99	0,00
Auto-Arrecadação Variável 4.41.40.7107 - opção 1 - DILL versão 1.0		10 VALOR TOTAL	184.375,51

85870001843-0 75510064207-2 21721459310-5 00104732072-4 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (colamento nas 1ª e 2ª vias)

184.375,51R 0621

Constata-se que a Recorrente recolheu indevidamente o montante de R\$ 184.375,51, eis que o valor que deveria ser recolhido era de R\$ 4.551,29 (2% do valor bruto de R\$ 227.564,62). O DARF foi preenchido e recolhido com o valor correspondente ao “abatimento” e não ao IRRF.

O montante remetido ao exterior foi de US\$ 21.236,57 que correspondeu a R\$ 38.637,62, conforme detalhamento do contrato de câmbio (e-fls. 112-115):

Dados da Operação	
Código Moeda USD	Valor em moeda estrangeira 21.236,57(VINTE E UM MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)
Taxa-Cambial 1,8194000000	Valor em moeda nacional 38.637,82(TRINTA E OITO MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)
Descrição da forma da Entrega da moeda estrangeira 65 - TELETRANSMISSAO	
Liquidação até 14/03/2012	
Código natureza 25205-34-N-95-90	Descrição do Fato da Natureza Resseguros Colocados no Exterior - prêmios
Pagador/Recebedor no exterior PARTNER REINSURANCE EUROPE LIMITED	
Pais do Pagador ou Recebedor no Exterior CH-SUICA	Cod. relação de vínculo entre cliente e pagador receptor 0-Sem vínculo
Percentual de adiantamento sobre o contrato de câmbio 0 %	RDE

O montante remetido à Partner RE, de acordo com os dados da transferência foi de R\$ 21.236,67, o que indica que foi a Recorrente quem suportou o pagamento indevido de R\$ 179.824,22 (diferença entre o recolhimento de R\$ 184.375,51 e o IRRF devido de R\$ 4.551,29):

```

2012MAR14 16:16:30 Logical Terminal 0M1CB3Z1
MT 5103 Single Customer Credit Transfer Page 00001
Func SPOPR6
UMR 54186729

Basic Header F 01 BBDEBRSPASPO 0000 000000
Application Header I 103 PNBPU53NXNYC N
*WELLS FARGO BANK, N.A.
*NEW YORK,NY
*(NEW YORK INTERNATIONAL BRANCH)

User Header Service Code 103:
Bank Priority 113:
Msg User Ref. 108: PIONEER 186729
Validation 119:

Sender's Ref. *20 : 01221298173
** Repeatable Sequence 001 * * * * * Occurrence 00001
Bank Operation Code *23 B : CRED
** Repeatable Sequence 002 * * * * * Occurrence 00001
Settlement Amount *32 A : Date 120314 Currency USD Amount 21.236,57
Ordering Customer *50 K : /23703391000000004103
UBF SEGUROS S/A
AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1485
SAO PAULO SP
009817312

Sender's Corr. 53 A : BBDEBRSPMTZ
*BANCO BRADESCO S.A.
*SAO PAULO
*(MATRIZ)

Account with Inst. 57 A : CRESCHZZ80A
*CREDIT SUISSE AG
*ZURICH
*(HEAD OFFICE)

Beneficiary Customer*59 : / CH5604835000899122005
PARTNER REINSURANCE EUROPE LIMITED
SWITZERLAND

```

A Recorrente logrou comprovar, portanto, o erro de preenchimento da DCTF e o recolhimento indevido/maior de IRRF no montante de R\$ 179.824,22, bem como que o ônus do pagamento indevido foi suportado pela mesma e não pelo beneficiário do pagamento, de modo que faz jus ao direito creditório pleiteado.

Conclusão

Por todo o acima exposto voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama